

LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO / AVOGADOS

lolato.com.br

**DOC. 01** 4º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

**São Paulo / SP**

Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olimpia, CEP 04552-000

**Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

**Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLS9 XJ26U 4XKH2 W2LGB



## 4º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

**ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A**, com sede e foro em Pinhais-PR, à Rua Rio São Francisco, n.º 1120, Weissopolis, CEP 83323-020, CNPJ/MF: 08.389.230/0001-04; e **PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA.**, com sede e foro à Rua: Abatia, n.º 268, Bairro Emiliano Pernetá, no município de Pinhais-PR, CEP 83.325-190, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.790.500/0001-07, doravante denominada simplesmente “Orion”, “Grupo Orion”, “Grupo”, ou “Recuperanda”.

Processo n.º 0013267-47.2025.8.16.0194, da 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

Pinhais, Estado do Paraná, 11 de maio de 2026.



## **1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL.**

A Recuperanda informa que todas as premissas, informações e condições tratadas no 1º Modificativo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos em 02.02.2026 (Mov. 433.2), dos autos de Recuperação Judicial restam inalteradas, exceto, por óbvio, as disposições tratadas/alteradas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original ou nos modificativos posteriores (mov. 620.2 e 656.1), o anteriormente disposto tem plena e absoluta vigência, sem necessidade de ratificação.

## **2. REESTRUTURAÇÃO DA CLÁUSULA DE CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS OU CREDORES QUE IMPLEMENTAREM A CONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FINANCEIROS (ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005).**

O art. 67<sup>1</sup>, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 autoriza uma sistemática de pagamento diferenciada para os credores que continuarem o fornecimento de bens, serviços ou insumos de qualquer natureza à Recuperanda durante o processo de recuperação judicial. Os credores que aderem a referida condição diferenciada recebem o título, pelo plano de recuperação judicial originário, de credores colaboradores.

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, linha de antecipação de recebíveis, manutenção de contas bancárias para fechamento de folha de pagamento, insumos e serviços essenciais à Recuperanda.

Como as Recuperandas continuam dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica,

---

<sup>1</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores Financeiros, bem como equilibrar os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais à continuidade das atividades.

## 2.1 CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS

Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros serão pagos sob as seguintes condições:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial com ressalva específica em ata que o credor apoia o plano conforme disposto na presente cláusula deste modificativo. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de serviços financeiros nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.
- A presente cláusula de colaboração igualmente se estende a credores instituições financeiras em geral, desde que, nesse tocante, referido credor ofereça pelo menos 02 (dois) dos seguintes serviços (inexistindo, contudo, qualquer obrigatoriedade de abertura de novas linhas de crédito):
  - a) Livre movimentação de contas e cartões de débito;
  - b) Permissão para pagar a folha de pagamento da Recuperanda por meio do sistema operacional do credor colaborador;
  - c) Permissão para cobrança bancária de terceiros por meio do sistema do aderente.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- a) **Deságio:** sem deságio.
- b) **Atualização do saldo devedor:** TR + 0,5% ao mês, incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC, independente de homologação judicial. Os encargos serão incorporados ao valor de capital.



- c) **Carência:** 12 (doze) meses de carência de capital e encargos financeiros, a iniciar no dia da aprovação do PRJ em AGC, independente de homologação judicial.
- d) **Encargos financeiros:** TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC, independentemente da data de homologação;
- i. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
  - ii. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
  - iii. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- e) **Sistemática de amortização.** A amortização do saldo devedor será no prazo de 09 (nove) anos, após a carência, em parcelas mensais, na seguinte proporção:

Ano após carência	Percentual de reposição do crédito
Ano 01 (carência)	0%
Ano 02	10,00%
Ano 03	10,00%
Ano 04	10,00%
Ano 05	20,00%
Ano 06	10,00%
Ano 07	10,00%
Ano 08	10,00%
Ano 09	10,00%
Ano 10	10,00%

- f) **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- g) **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- h) **IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.



- i) **Descumprimento de PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência.
- j) **Alienação de ativos:** eventual alienação de ativos das Recuperandas deverá ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o credor colaborador financeiro se reserva o direito de não anuir em prováveis bens gravados em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Caso haja anuência do credor, o valor da alienação deve ser revertido integralmente para pagamento do crédito até o limite do saldo devedor.

A cláusula de colaboração não operará nenhuma forma de extinção ou novação da dívida em face de quaisquer das garantias (pessoais, reais ou fidejussórias) prestadas nos contratos originais. Todavia, enquanto o cumprimento do plano estiver em dia e em curso pela Recuperanda, fica suspensa a possibilidade de cobrança das garantias pelo credor colaborador, ressalvada a necessidade de pagamento dos honorários advocatícios fixados nos respectivos processos.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

### 3. CONCLUSÃO.

Conforme tratado anteriormente, as alterações abordadas no presente modificativo se destinam exclusivamente às disposições efetivamente nele tratadas. Todas as demais premissas, condições ou situações não abrangidas pelo presente modificativo restam inalteradas e em plena vigência.

Pinhais, Estado do Paraná, 11 de maio de 2026.



**ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A**  
CNPJ n. 08.389.230/0001-04

**PELEHNSA ENERGIA DO BRASIL LTDA.**  
CNPJ n. 22.790.500/0001-07

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

